



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0440/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018

Referência: Recurso interposto contra a decisão da CPL na Fase de Habilitação.

DECISÃO

Trata-se de razões de recurso interpostas pela empresa ENGEMON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão da CPL na Sessão Pública de Julgamento da Tomada de Preços 008/2018, ocorrida no dia 06 de setembro de 2018.

A empresa PERES GUTIERRES ENGENHARIA EIRELI, única empresa habilitada no referido certame, apresentou suas contrarrazões.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente pugna pela revisão da decisão que inabilitou a empresa por contrariar o disposto no item 8.8.1.3.3 (deixou de apresentar a Certidão de Falência e Concordata).

Alega a recorrente, de forma sucinta, que a apresentação da Certidão Negativa Cível expedida pela Secretaria do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas abrange as ações de falência e concordada, juntando documento Certidão do Gerente da Secretaria do Juízo.

Contrarrazoando a empresa recorrente, a empresa habilitada assevera, em síntese, que a CPL cumpriu estritamente as exigências editalícias, devendo manter a decisão recorrida, não devendo inovar ao interpretar o



Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Prefeitura Monte Santo de Minas
FL: _____
Visto
Dep. de Licitações

Edital, uma vez que este é claro ao exigir a Certidão de Concordata e Falência e que seria possível à empresa recorrente a apresentação da mesma.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, tanto as razões quanto as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, pelo que são recebidas.

Já em fase decisória, as razões da recorrente merecem acolhimento, visto que o Gerente da Secretaria do Juízo de Direito desta comarca certificou, com fé pública, que a Certidão Cível abrange as ações de concordata e de falência, visto a natureza cível destas.

Infere-se, portanto, que a empresa apresentou documentação além do exigido e não aquém, tampouco deixou de apresentar, haja vista que a Certidão Cível abrange as ações da justiça comum, de falências e concordatas, do Juizado Especial e da Turma Recursal.

A própria empresa habilitada afirma, em suas contrarrazões, que os Tribunais vêm "*julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, somente se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos técnicos e/ou financeiros para participar do certame*". Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, na obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", (São Paulo:Dialética, 2010, p. 230), explica que:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Lado outro, devemos entender que a exigência editalícia de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata é mais benéfica para a Administração e para as empresas licitantes no sentido de aumentar o caráter competitivo do certame, pois se a Administração exigisse a Certidão Negativa Cível, possivelmente muitas empresas que sofram, por exemplo, simples ações de cobrança,



Prefeitura de Monte Santo de Minas
Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Prefeitura Monte Santo de Minas
FL: _____

Visto
Dep. de Licitações

ainda que não transitadas em julgado, ficariam impedidas de participar de licitações pois a Certidão expedida seria Positiva.

Por todo exposto, decidimos pelo DEFERIMENTO do pedido da empresa recorrente ENGEMON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e INDEFERIMENTO do pedido da empresa PERES GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA, com a consequente reforma da decisão recorrida no sentido de HABILITAR a empresa ENGEMON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Cumpra e Publique-se no mural de avisos, no site oficial do município e comuniquem-se as empresas via e-mail para que, querendo, interponha recurso à autoridade superior.

Monte Santo de Minas, 28 de setembro de 2018.

Adriano Damacena Ferreira
Presidente da CPL

Membros

Flávia Pimenta Avelino dos Santos

Leandro Carlos do Nascimento

João Romeu Silva

Mariane Avelino dos Santos